



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002390-53.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante SIMONE REGINA ALMEIDA DE SOUZA, é apelado SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9175

APELAÇÃO Nº 1002390-53.2024.8.26.0108

APELANTE: SIMONE REGINA ALMEIDA DE SOUZA

APELADA: SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

APELAÇÃO. Ação de danos morais c/c declaratória de inexistência de débito.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça nesta instância. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1007, 'caput'). Parte apelante que não cumpriu o determinado, tampouco recorreu da decisão. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIMONE REGINA ALMEIDA DE SOUZA contra sentença de fl. 134 que julgou extinta, sem apreciação de mérito, a ação de danos morais c/c declaratória de inexistência de débito.

Em apelação, a recorrente requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Em juízo de admissibilidade (fls. 240/245), indeferi a gratuidade de justiça com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A apelante não recolheu o preparo.

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelante não depositou o devido por preparo.

Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade de justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o artigo 1.007, caput, do mesmo diploma estabelece que,
Apelação Cível nº 1002390-53.2024.8.26.0108 -Voto nº 9175 MT

se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não fixados em Primeiro Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR